" Câmara "

LEI COMPLEMENTAR Nº 31, DE 15 DE AGOSTO DE 2000

"Dispõe sobre a exploração dos serviços do Matadouro, através da Concessão dos Serviços Públicos e Direito Real de Uso e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os serviços do Matadouro do Município de Adamantina, serão explorados por firma individual ou social, aqui estabelecida, através de Concessão outorgada pelo Poder Público, mediante prévio processo licitatório, atendidas as exigências e condições regulamentares.

ARTIGO 2º - Fica o Prefeito do Município autorizado a conceder Direito Real de Uso à empresa vencedora do processo licitatório, prédio, terreno e bens do atual Matadouro Municipal.

ARTIGO 3º - O prazo da delegação do Serviço Público e Direito Real de Uso, autorizado pela presente lei, não poderá ser superior a 20 (vinte) anos.

ARTIGO 4º - No prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, o Chefe do Executivo baixará Decreto regulamentando a aplicabilidade da presente.

ARTIGO 5º - Dentre as condições regulamentadoras, serão estabelecidas as seguintes:

I - Obrigatoriedade de manutenção na prestação dos serviços de abate aos açougueiros estabelecidos no município;

II – Preços dos serviços, estabelecidos através de Decreto do Executivo, em comum acordo com a concessionária, somente após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias da conclusão da terceira etapa;

III – Fiscalização permanente do Poder Concedente;

IV - Adequação das atuais dependências às Leis que estabelecem o funcionamento dos serviços de abate de animais;

V – Discriminação dos bens e maquinários atualmente existentes;

VI - Localização e discriminação do roteiro do terreno pertencente ao Patrimônio do Município a ser utilizado pela empresa concessionária;

VII - Cláusula de rescisão contratual, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento;

VIII – Autorização à concessionária, com expresso consentimento do poder público, para transferir a terceiro o direito da Concessão e Direito Real de Uso.

ARTIGO 6º - Dos Contratos de Concessão e Direito Real de Uso, deverão constar cláusula, termos e condições que assegurem a efetiva continuidade dos serviços.

ARTIGO 7º - Deverão constar dos contratos, a adequação das instalações às normas técnicas dos produtos de origem animal, que deverão ser executadas em 3 (três) etapas, a saber:

I – PRIMEIRA ETAPA – no prazo de 90 (noventa) dias da data da assinatura do respectivo contrato:

a) instalação de bomba d'água para lavagem dos currais;

b) adequação da trilhagem, sendo a alta em 5,30 metros e a baixa em 4,00 metros;

c) construção da área de sangria, com 1 (uma) canaleta para sangue e 1 (uma) canaleta de vômito;

d) instalação de rolete para retirada de couros;

e) colocação de telas de proteção em todas as janelas.

II - SEGUNDA ETAPA- no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após o término da data de execução da primeira etapa:

a) construção de seringa de alvenaria do curral até box de atordoamento para o banho de aspersão (superior e lateral);

b) construção de plataformas de observação sobre o curral e bebedouros d'água;

c) proceder a desativação de abates de suínos;

d) instalação de esterilizadores e caldeira;

e) adequação de sala para depósito de couros;

f) instalação de mesas para evisceração;

g) adequação das portas das salas anexas e deixar apenas um óculo para as vísceras;

h) reforçar plataformas (segurança funcional).

III – TERCEIRA ETAPA – no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, após o término da data de execução da segunda etapa:

a) demolição e construção de novos sanitários e vestiários;

b) construção do DIF – Departamento de Inspeção Final;

c) construção e instalação de câmara fria e túnel de congelamento para no mínimo sessenta cabeças;

d) adequação de entrada única para funcionários com bloqueio sanitário;

e) construção e instalação de tendal de embarque, balança e lavagem;

f) construção do alambrado em toda volta do imóvel, nos termos do exigido pela legislação sanitária;

g) instalação de forros em PVC;

h) construção de área social completa;

i) construção e instalação de reservatório de água, com capacidade necessária à sua utilização.

ARTIGO 8º - Fica o Chefe do Executivo, expressamente, autorizado a fornecer mão-de-obra (pedreiros, serventes, pintores, eletricistas, soldadores, etc), maquinários e transporte de materiais para:

I – efetuar terraplanagem necessária a ampliação das lagoas;

II - construção de curral;

III – perfuração de poço semi-artesiano;

IV – pavimentação asfáltica;

V - construção e instalação de guias e sarjetas;

VI - construção de postes de alambrado, tubo e canaletas;

VII - plantação de grama;

VIII - arborização;

IX - projetos de Engenharia;

X - instalação de rotatória de acesso.

ARTIGO 9º - A concessionária, deverá, à sua expensa, adequar as instalações do Matadouro Municipal às normas técnicas dos

produtos de origem animal, junto ao SISP – Serviço de Inspeção do Estado de São Paulo e SIF – Serviço de Inspeção Federal, necessários à comercialização dos produtos.

ARTIGO 10 – A concessionária, fica, expressamente, autorizada pelo poder concedente a retirar móveis, utensílios e equipamentos instalados ao término contratual ou na rescisão do termo contratual.

ARTIGO 11 - O imóvel objeto da Concessão de Direito Real de Uso a que se refere esta Lei, será restituído ao Município de Adamantina, no término contratual, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias no mesmo realizadas.

ARTIGO 12 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias constantes dos orçamentos vigente e futuros, suplementadas se necessário.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 15 de agosto de 2000.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

WANDERLEI PACHECO GRION
Secretário de Assuntos Jurídicos

Ato Publicado
Em ___ / ___ /00.